

PARECER Nº 58/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 17445/2023

Autoria: Dr. Luiz Fernando

Assunto: **Projeto De Lei** que “*Dispõe sobre ações de controle e prevenção da tuberculose no município de Cuiabá e dá outras providências.*”

I - RELATÓRIO

O autor da proposta dispõe sobre ações de controle e prevenção da tuberculose no município de Cuiabá e da outras providências.

Palavras do autor: *a tuberculose é uma doença infecciosa e transmissível que afeta prioritariamente os pulmões (tuberculose pulmonar), embora possa acometer outros órgãos e sistemas (tuberculose extrapulmonar). É causada por bactérias que integram o complexo Mycobacterium tuberculosis. A transmissão é por via respiratória (aérea). A pessoa com tuberculose no pulmão pode passar o germe/bacilo para outras pessoas pela tosse, fala ou pelo espirro. O contato direto com o paciente em ambiente fechado, com pouca ventilação e ausência de luz solar, representa maior chance de outra pessoa ser infectada com a bactéria causadora da doença. Importante: A tuberculose não se transmite pelo compartilhamento de roupas, lençóis, copos e outros objetos.”*

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto de lei dispõe sobre ações de controle e prevenção da tuberculose no município de Cuiabá e dá outras providências.

Primeiramente, é importante ressaltar que as medidas de combate e prevenção a esta doença de que trata o projeto de lei em apreço já são implementadas em todo o território nacional por orientação expressa do Ministério da Saúde que, em seu portal oficial contém as seguintes diretrizes:

[1] Como prevenir a tuberculose?

Vacinação com BCG

A vacina BCG (bacilo Calmette-Guérin), ofertada no Sistema Único



de Saúde (SUS), protege a criança das formas mais graves da doença, como a tuberculose miliar e a tuberculose meníngea. A vacina está disponível nas salas de vacinação das unidades básicas de saúde e maternidades.

Essa vacina deve ser dada às crianças ao nascer, ou, no máximo, até os quatro anos, 11 meses e 29 dias.

Tratamento da Infecção Latente pelo Mycobacterium tuberculosis

O tratamento da Infecção Latente da Tuberculose (ILT) é uma importante estratégia de prevenção para evitar o desenvolvimento da tuberculose ativa, especialmente nos contatos domiciliares, nas crianças e nos indivíduos com condições especiais, como imunossupressão pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), comorbidades associadas ou uso de alguns medicamentos.

Para isso, é importante que a equipe de saúde realize a avaliação dos contatos de pessoas com tuberculose e ofereça o exame para diagnóstico da ILTB aos demais grupos populacionais, mediante critérios para indicação do tratamento preventivo.

Controle de infecção

*O emprego de **medidas de controle de infecção** também faz parte das ações de prevenção da doença, tais como: manter ambientes bem ventilados e com entrada de luz solar; proteger a boca com o antebraço ou com um lenço ao tossir e espirrar (higiene da tosse); e evitar aglomerações.*

Além disso, o Ministério da Saúde tem um **Programa Nacional de Controle e Prevenção da Tuberculose** a ser implantado por todos os municípios do SUS.

Cabe ao gestor local do SUS implantar as ações para controle e prevenção da doença na atenção primária.

Nesse ponto, não caberia uma lei local para inovar nas políticas públicas uniformizadas para toda a população cujas diretrizes são emanadas do Ministério da Saúde.

Percebe-se que a proposta não apresenta esse viés de inovação mas visa tão somente criar reforço pedagógico de disseminação de tais medidas para o conhecimento popular massificado.

Deste modo, não desborda das competências legislativas previstas para o ente municipal e nem adentra em atribuições novas ao Poder Executivo.

Prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:



I - dispor sobre **assunto de interesse local**, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições(...)

Constituição do Estado de Mato Grosso:

“Art. 164 A saúde é direito de todos os Municípios e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. Entende-se como saúde a resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, emprego, lazer, liberdade, acesso e posse da terra e acesso aos serviços de saúde, garantidas através de um plano de desenvolvimento urbano elaborado de acordo com o Art. 301 da Constituição do Estado de Mato Grosso.”

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios.

Como o projeto não inova nas competências do gestor do SUS e nem em ações não previstas pelo Ministério da Saúde ou mesmo para criar novas atribuições a Secretaria de Saúde do Município, não incorre em vício de iniciativa.

Assim o **Supremo Tribunal Federal já se manifestou:**

“Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[[ADI 3.394](#), rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]



Seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em relação às limitações impostas da iniciativa parlamentar previstas no **artigo 61 da Constituição da República c/c com o artigo 27 da lei Orgânica do Município de Cuiabá**, observa-se que o projeto não trata a respeito de estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública, nem regime jurídico de servidores públicos, estando em conformidade constitucional

No caso em apreço, verifica-se que o projeto de lei em análise é da competência da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, estando presente o interesse local de acordo com os regramentos da Lei Orgânica do Município de Cuiabá e a Constituição da República, dessa forma, opinamos pela aprovação.

Destaca-se, porém que os artigos 5º e 6º padecem de inconstitucionalidade, maculando parcialmente a proposição apresentada.

O art. 5º ao tratar de finalidade, na verdade versa sobre os objetivos da lei, o que é conteúdo do disposto nos artigos 1º e 2º, que são os dispositivos que tratam dessa questão, ademais, adentra de forma indevida na proposta de normatização naquilo que compete ao Poder Executivo, mesmo situação que envolve o disposto no art. 6º do projeto de lei **viola autonomia administrativa do Poder Executivo**, por impor o incentivo ao Poder Público da realização de parcerias com entidades e instituições, públicas ou privadas e organizações da sociedade civil com vistas a promoção de atividades para consecução dos objetivos previstos nesta lei, conforme disposto no artigo **abaixo transcrito**:

Art.6º O Poder Público fomentará parcerias com entidades e instituições, públicas ou privadas e organizações da sociedade civil com vistas a promoção de atividades para consecução dos objetivos previstos nesta lei.

Por violar a autonomia administrativa do Poder Executivo e os preceitos previstos na Constituição opinamos por **emenda supressiva dos artigo 5º e 6º** do projeto para adequar aos regramentos do ordenamento jurídico.

Deste modo, opinamos pela aprovação com emenda supressiva, salvo juízo diverso.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende parcialmente as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende as exigências a respeito da redação impostas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

EMENDA SUPRESSIVA DOS ARTIGOS 5º E 6º E RENUMERAÇÃO DOS SEQUENTES.



4. CONCLUSÃO.

Deste modo, presente o interesse local e observando os preceitos previstos na Lei Orgânica do município, opinamos pela aprovação com emenda supressiva do artigo 6º, salvo juízo diverso.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA SUPRESSIVA

[1]

[https://www.gov.br/aids/ptbr/assuntos/tuberculose/prevencao#:~:text=O%20emprego%20de%20medidas%20de,tosse\)%3B%20e%20evitar%20aglomera%C3%A7%C3%B5es.](https://www.gov.br/aids/ptbr/assuntos/tuberculose/prevencao#:~:text=O%20emprego%20de%20medidas%20de,tosse)%3B%20e%20evitar%20aglomera%C3%A7%C3%B5es.)

Cuiabá-MT, 28 de junho de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350030003100340038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em **28/06/2023 13:09**

Checksum: **667E115192AC836E1D0E9796005CA1ADE4171352939EEB177EA1C9DC32CD97FF**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 350030003100340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.